



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE ARMÉNIO PEDROSA CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 28.DEZ.94)

I - FACTOS

I.1 - Em 22 de Julho 1994, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Arménio Pedrosa contra a RTP, Canal 1, por esta haver transmitido, em 15 de Julho de 1994, pelas 21,30 horas, um episódio de uma telenovela brasileira intitulada "Fera Ferida" que contém, alega, cenas que contrariam o disposto no nº 2 do artigo 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, em que se proíbe a transmissão de programas que incitem à violência e à prática de crimes. O episódio em causa, em que um dos personagens mandou incendiar, por vingança, a residência de outro, e no qual se assiste "a um incêndio pavoroso apresentado em toda a sua grandeza e com muitos pormenores no qual morreram duas pessoas de família, a mãe e um filho adulto que a tentou salvar", é, no entender do queixoso, "uma cena indigna e revoltante que poderá influenciar negativamente espíritos fracos ou mal formados tão abundantes nesta juventude cuja degradação se torna cada vez mais acentuada e estimulada por inúmeros espectáculos exibidos na Televisão e outros meios de diversão, comunicação social, etc., voltados para o sensacionalismo."

Anexa à carta um recorte do "Jornal de Notícias" que resume o episódio em causa.

Por fim, solicita a esta Alta Autoridade que mande suspender a transmissão da telenovela em referência, "aliás portadora doutras infâmias", e, ainda, que providencie "no sentido de ser moralizada a actividade da RTP 1 e 2, SIC e TVI no tocante à exibição das telenovelas brasileiras, todas elas inquinadas pelo desregramento duma sociedade que não desejaríamos ver implantada em Portugal".

I.2 - Em 1 de Agosto, a AACS oficiou ao Director Coordenador de Programação da RTP para que este informasse o que tivesse por conveniente acerca desta matéria e, também, para que enviasse uma gravação vídeo do referido episódio, tendo sido recebidos, em 2 de Setembro, os elementos solicitados. Diz a RTP na sua resposta, de que se transcreve a parte relevante:

./.

10/49



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2

- "1. A telenovela 'Fera Ferida' é uma obra de ficção, na qual cada personagem, ao longo dos episódios, vai dando a conhecer a sua personalidade (geralmente caricaturas de determinadas figuras tipo de toda e qualquer sociedade) sendo esta determinante para o final escolhido para o personagem (os 'maus' são punidos; os 'bons' são recompensados).

"Na maior parte das telenovelas, no último episódio, extrai-se a 'lição' o 'ensinamento' ou a 'moral' da história que, invariavelmente, apresenta para os 'vilões' o castigo pelos actos contrários à ordem ou moral pública - eventualmente praticados ao longo de toda a trama - constituindo a pena infligida, o elemento dissuasor da possível imitação de comportamentos desviantes.

- "2. Ora, o conteúdo de um qualquer episódio de uma série que comporte continuidade, não pode ser analisado de forma estanque, sem tomar em consideração o que ficou para trás, ou às consequências que advirão nos seguintes pala prática de determinados actos.

"Mas ainda que assim não se entendesse - até porque existirão telespectadores menos assíduos que não acompanham o desenrolar de toda a história - e salvo melhor opinião, o episódio em questão, não comporta 'cenas indignas ou revoltantes' (excepto na opinião do telespectador queixoso) susceptíveis de influir negativamente nos 'espíritos fracos ou mal formados'.

"Assim, desde o início do episódio transmitido no dia 15 de Julho, assiste-se ao arrependimento do 'Major Bentes' que tenta, desesperadamente, impedir que o 'Animal' execute as instruções que lhe tinha dado de lançar fogo à casa de 'Orestes'.

"Constata-se, mesmo, o seu pânico ao vislumbrar a criança a entrar dentro de casa.

"De facto, para ele, uma coisa seria atear fogo a uma casa e outra seria o de provocar a morte de gente inocente, tanto mais que já desistira de cometer (como autor moral) o crime de fogo posto.

"O seu arrependimento está patente num dos seus monólogos com o 'Animal', ao afirmar que desta vez tinham ido longe demais.

./.

10350



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3

"O desespero e o arrependimento do 'Major Bentes' é verdadeiro. A estes dois sentimentos junta-se, posteriormente, o do medo de ser descoberto.

"Mas quem segue a história sabe que o 'Major Bentes' é um indivíduo que acredita nas histórias que ele próprio inventa ou que lhe são 'vendidas' pelo 'Perfeito'.

"Quando este lhe diz que a forma de resolver o problema de consciência é convencendo-se de que não teve qualquer implicação no incêndio, o 'Major Bentes' reage como uma criança, saindo a repetir a afirmação de que não teve nada que ver com o incêndio, como se a simples repetição daquela frase afastasse a sua culpabilidade.

- "3. O episódio da telenovela 'Fera ferida' em análise é visivelmente marcado pela tragédia que se abate em 'Tubiacanga', pela solidariedade verdadeira e espontânea que se estabelece em volta do coveiro 'Orestes' e seu filho e, sobretudo, pelo acto de bravura e amor do filho mais velho de 'Orestes' que morre (apesar de ter estado a salvo) ao tentar salvar a mãe e já depois de ter conseguido salvar o irmão mais novo.

"O que vem apelidado de 'revoltante' e de 'indigno' susceptível de influir 'negativamente os espíritos fracos e mal formados', resume-se ao atear do fogo pelo 'Animal' (mero executante, sem personalidade ou vontade própria).

"Na verdade, este acto é, desde logo, alvo de crítica por outros personagens da história, pelo que qualquer eventual 'espírito fraco' não seria 'tentado' a imitar tal conduta, designadamente por temer os comentários e não possuir força suficiente para viver com a sua consciência.

"Quanto aos 'espíritos mal formados' a verificação das consequências, quer legais quer sociais, da prática de um crime, revela-se o melhor elemento dissuasor da prossecução de comportamentos ou tendências anti-sociais.

- Conclusões:

"Pelo exposto, entende a RTP que o episódio da telenovela 'Fera Ferida' exibido no dia 15 de Julho de 1994, não contém quaisquer cenas que, eventualmente, possam integrar-se na previsão do Art.º 17º n.º 2 ou 3 da Lei 58/90, de 7 de Setembro.

./.

10351



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4

"Trata-se do retrato de uma situação dramática em que vários valores morais são exultados, como a coragem e a solidariedade humana.

"Por outro lado, demonstra, igualmente, os sentimentos de remorso e o medo de ser descoberto que os criminosos sentem e, com o desenvolvimento da história, verificar-se-á que os actos criminosos não são deixados impunes e os seus autores são castigados.

"Tal enredo, não nos parece que possa influir negativamente em qualquer telespectador, muito pelo contrário, ele incute, através da crítica social, com algum humor e um certo drama, valores éticos, morais e sociais fundamentais numa sociedade."

A RTP junta a esta carta uma videocassete com o episódio em causa.

I.3 - Em 16 de Setembro de 1994, foi recebida nova carta do queixoso, nos termos da primeira, referindo agora um outro episódio da telenovela em questão: a do assassinio de uma testemunha do incêndio em causa. Cita, ainda, outras cenas que considera imorais, "como, por exemplo, a daquela rapariga solteira, agora grávida, e que, nas relações com o namorado, se despia completamente em encontros ao ar livre, atitude mais adequada a uma reles prostituta e nunca a uma filha-família representada no caso vertente". Refere, ainda, "a vida da filha do prefeito que dorme, quando lhe apetece, em casa e na cama do namorado dizendo ao pai que não tem satisfações a dar-lhe, apesar de viver em casa do pai."

Termina dizendo que "a citada novela constitui uma escola de crime, além de apresentar cenas inadmissíveis no aspecto moral que muito podem concorrer para a degradação da nossa juventude" e que fica aguardando uma breve e atempada solução para o caso.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta matéria atento o disposto na alínea 1), número 1, artigo 4º, da Lei nº 15/90, de 30 de

./.

16252



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

5

Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e) do artigo 3º da mesma Lei, ou seja, apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - Pelo número 2 do Artº 17º da lei que regula o exercício da actividade de televisão (Lei nº 58/90, de 7 de Setembro) "não é permitida a transmissão de programas que incitem à violência, à prática de crimes (...)". Pelo número 3 da mesma Lei e do mesmo artigo, "a transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno." Finalmente, segundo o número 4 do artigo e lei já citados, "para efeitos do número anterior, entende-se por horário nocturno o período de emissão subsequente às 22 horas."

Neste sentido já a AACS levou à consideração dos operadores de televisão, na sequência do colóquio que realizou sobre o tema da violência nos meios de comunicação social, um "Quadro de referências" que tem em atenção estes mesmos preceitos da Lei nos seus pontos VI, VII e VIII.

II.3 - Considera o queixoso que a RTP, ao exhibir no Canal 1, pelas 20,30 horas, determinados episódios de uma telenovela brasileira denominada "Fera Ferida", infringe o disposto no número 2 do Artº 17º da Lei antes citada, e também, muito embora não explicitamente, o disposto no seu número 3, por motivo de aqueles episódios conterem cenas que, em seu entender, incitam à violência e à prática de crimes e, também, porque tais cenas podem influenciar negativamente espíritos fracos ou mal formados, pelo que solicita a esta Alta Autoridade que mande suspender a transmissão da telenovela em referência.

Também, e no mesmo sentido, referencia os outros operadores de televisão.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

6

II.4 - Não cabendo nas competências da AACS actuar "a priori" no tocante à exibição de peças que possam contrariar o disposto no Artº 17º da Lei nº 58/90 (Programas proibidos), mas unicamente pronunciar-se depois da sua transmissão, não pode dar-se satisfação ao pedido do queixoso, mesmo que eventualmente as cenas por ele mencionadas pudessem vir a ser consideradas como infringindo aquelas normas legais. Poderá, sim, se estas configurarem tal infracção, e já no domínio das suas competências, solicitar o processamento da contra-ordenação respectiva (números 1 e 2 do Artº 52º da Lei nº 58/90).

II.5 - Ora, no que concerne ao facto de as cenas da telenovela em causa constituírem uma infracção ao disposto na Lei, é esta Alta Autoridade de parecer que elas não configuram o previsto em qualquer dos números 1 e 2 do Artº 17º. Deverá atender-se a que não podem desinserir-se do contexto geral cenas de qualquer episódio ou todo um episódio de uma telenovela completa e fazer a sua apreciação em separado. A RTP destaca isso mesmo na sua resposta, em que faz uma análise detalhada das cenas referidas pelo queixoso na sua primeira carta - e com a qual a AACS em geral concorda -, quando escreve: "(...) o conteúdo de um qualquer episódio de uma série que comporte continuidade, não pode ser analisado de forma estanque, sem tomar em consideração o que ficou para trás, ou às consequências que advirão nos seguintes pala prática de determinados actos".

E, ainda: "Na maior parte das telenovelas, no último episódio, extrai-se a 'lição' o 'ensinamento' ou a 'moral' da história que, invariavelmente, apresenta para os 'vilões' o castigo pelos actos contrários à ordem ou moral pública - eventualmente praticados ao longo de toda a trama - - constituindo a pena infligida, o elemento dissuasor da possível imitação de comportamentos desviantes."

II.6 - Não considera, pois, a AACS, pelas razões atrás invocadas, que a transmissão dos episódios em causa constitua uma violação do disposto na Lei sobre esta matéria.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Arménio Pedrosa contra a RTP por esta ter exibido no Canal 1, em 15 de Julho de 1994 e num dos dias subsequentes, episódios de uma telenovela brasileira

./.

10154



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

7

intitulada "Fera Ferida" que considera conterem cenas que incitam à violência ou à prática de crimes ou, ainda, por as mesmas cenas poderem influenciar negativamente espíritos fracos ou mal formados, queixa em que solicita que a Alta Autoridade para a Comunicação Social intervenha de modo a mandar suspender a exibição da referida telenovela e, ainda, que providencie no sentido de ser moralizada a actividade de todos os operadores de televisão, delibera-se:

- Esclarecer o queixoso de que esta Alta Autoridade não tem competência para mandar suspender a transmissão de qualquer programa. Tal faculdade pertence apenas aos tribunais judiciais.

- Considerar que a RTP não vem, com a transmissão dos episódios da telenovela "Fera Ferida", e até esta data, a violar o estabelecido no artigo 17º da lei que regula o exercício da actividade de televisão (Lei nº 58/90, de 7 de Setembro).

Pelo que a AACS entende improcedente a queixa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e abstenção, com declaração de voto, de Assis Ferreira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 28 de Dezembro de 1994

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Arménio Pedrosa
contra a RTP

Abstive-me de votar favoravelmente a presente deliberação por entender - à semelhança do que tenho feito, de forma reiterada, em processos análogos - que a competência nela reflectida não tem qualquer suporte no quadro atributivo desta Alta Autoridade, tal como ele decorre da Lei Fundamental e das Leis 15/90 e 58/90.

Não estando, na verdade, em causa alguma das atribuições enunciadas nos artºs 39º, nº 1, da Constituição e 3º da Lei 15/90, não vejo como pode a AACCS converter-se em guardião das ordens penal ou moral, para efeitos de apreciação do conteúdo da programação emitida por um operador televisivo.

Assis Ferreira
28.DEZ.94

AF/AM

10358